TC nº 9.514/2017

ACOMPANHAMENTO. EDITAL. PREGÃO. HSPM. Serviços de lavanderia hospitalar. Definição de critério de reajuste adequado. Preço adjudicado inferior ao preço de referência. A utilização dos valores do CADTERC deve ser considerado individualmente como parâmetro de preço em si. REGULAR. RECOMENDAÇÃO. Votação unânime.

3.002ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Substituto ALEXANDRE CORDEIRO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regular o Edital do Pregão Eletrônico 300/2017.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em recomendar à Origem, que nas próximas licitações de mesmo conteúdo, deixe de utilizar os valores do Cadterc como parcela de cálculo de valor médio da pesquisa de preço e passe a considerá-lo individualmente, como um parâmetro de preço em si.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o envio de cópia deste Acórdão ao interessado, com o posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, DOMINGOS DISSEI e ROBERTO BRAGUIM.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 19 de setembro de 2018.

JOÃO ANTONIO
Presidente

ALEXANDRE CORDEIRO
Conselheiro Substituto
Relator

RELATÓRIO

Em julgamento o Acompanhamento do Edital de Pregão Eletrônico 300/2017, deflagrado pelo Hospital do Servidor Público Municipal – HSPM, cujo objeto é a prestação de serviços de lavanderia hospitalar com locação de enxoval, nas dependências do próprio hospital e, também, em suas 06 unidades externas.

A análise da Subsecretaria de Fiscalização e Controle concluiu que o Edital de Pregão Eletrônico 300/2017 – HSPM não reunia condições de prosseguimento diante das seguintes impropriedades:

(i) ausência de justificativa da contratação, infringindo o art. 3°, I da Lei Federal 10.520/2002 e art. 2°, I do DM 44.279/2003;

(ii) pesquisa de preços incompleta devido a cotação de apenas um dos três serviços inclusos no objeto da contratação, contrariando o art. 2° VI do DM 44.279/2003;

(iii) insuficiência da reserva técnica de recursos, em infringência ao art. 2°, VII do DM 44.279/2003;

(iv) exigência restritiva de protocolo in loco para impugnações e pedidos de esclarecimento;

(v) ausência de critérios objetivos para a análise dos atestados de capacidade técnica exigidos, infringindo o art. 3º da Lei Federal 8.666/93;

(vi) definição do critério de reajuste do preço contratual em desconformidade com o art. 40, XI da Lei Federal 8.666/1993;

(vii) ausência de assinatura e rubrica do edital pela autoridade competente, infringindo o § 1º do art. 40 da Lei Federal 8.666/1993.

Instada a se manifestar, a Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou as conclusões da Auditoria, manifestando-se, contudo, pela possibilidade de superação do apontamento relativo à definição do critério de reajuste, posto que a Origem apenas observara o Decreto Municipal 57.580/2017, e, ainda, pela possibilidade de saneamento da ausência de assinatura e rubrica do edital.

Diante da iminente abertura do certame e da constatação de impropriedades que poderiam comprometer a licitação, foi determinada a suspensão do procedimento com o objetivo de aperfeiçoamento do instrumento convocatório, além da intimação da Origem e do Pregoeiro para conhecimento dos relatórios dos Órgãos Técnicos e oferecimento de esclarecimentos.

A decisão supramencionada foi referendada por unanimidade na 2.948ª Sessão Ordinária.

A Origem apresentou manifestação no sentido de complementar e sanar as falhas apontadas pela Auditoria, juntando, ainda, nova minuta de edital com as respectivas alterações levadas a efeito.

A Auditoria, em sua nova análise, concluiu que as justificativas e alterações efetivadas não se mostraram suficientes para afastar todas as infringências inicialmente apontadas. Nesse sentido, entendeu ainda presentes as falhas concernentes:

(i) à justificativa da contratação, posto que incompleta em relação aos quantitativos licitados,

(ii) ao critério de reajuste estabelecido e

(iii) à pesquisa de preço, que, apesar de complementada com as demais cotações, apresentou forma de cálculo indevida ao considerar os valores do CADTERC para a composição média dos preços.

A Assessoria Jurídica, por sua vez, acompanhou a Auditoria quanto às infringências relativas à ausência de justificativa dos quantitativos e à forma de cálculo do preço de referência, superando os demais apontamentos.

Diante disso, estabeleceu-se um novo ciclo do contraditório e a apresentação de outra minuta do edital.

Em virtude da manifestação e providências da Origem, e entendendo afastadas as irregularidades que impediam o prosseguimento do certame, foi autorizada a retomada do procedimento licitatório, decisão essa referendada por unanimidade pelo Órgão Pleno na 2.966ª Sessão Ordinária.

Posteriormente, a Assessoria Jurídica destacou não vislumbrar a existência de fator impeditivo ao acolhimento do edital.

A Procuradoria da Fazenda Municipal opinou pelo acolhimento do edital, entendimento pelo qual se posicionou, também, a Secretaria Geral.

É o relatório.

VOTO

As impropriedades que levaram à suspensão cautelar do procedimento licitatório desdobraram no aperfeiçoamento do instrumento convocatório.

A Origem realizou, por mais de uma oportunidade, adequações com vistas à superação dos apontamentos dos Órgãos Técnicos.

Não obstante, a Auditoria manteve a afirmação de infringência constante do edital no que tange à definição do critério de reajuste contratual e, ainda, quanto a forma de cálculo aplicada para o estabelecimento do referencial de preço.

No primeiro aspecto abordado observo que, na data da decisão de liberação do certame – 19/12/2017, já se encontrava publicada a portaria SF 389/17, que determinava a substituição do índice previsto no art. 7º do Decreto 57.580/2017 – centro da meta da inflação, pela adoção do Índice de Preços ao Consumidos – IPC – FIPE, nos termos das diretrizes estabelecidas por esta Corte da 2.963ª Sessão Ordinária. Com isso, entendo que os termos da republicação do edital, em 16/03/2018, em consonância com a orientação desta Corte, mostraram-se adequados e suficientes para o entendimento de superação do tema.

Já no que diz respeito ao preço de referência, ganha destaque o fato de que o preço adjudicado (R$ 2.349.900,00) se mostrou inferior aos dois parâmetros presentes na composição do preço de referência (1 - média dos preços da pesquisa de mercado, incluindo valores do CADETERC - R$ 3.604.111,20; 2 - o próprio valor do CADTERC considerado isoladamente - R$ 2.850.621,60), o que conduz à compreensão de adequação e conveniência do preço para a Administração.

Diante do exposto, julgo regular o Edital de Pregão Eletrônico 300/2017 – HSPM, deflagrado pelo Hospital do Servidor Público Municipal.

Sem prejuízo, recomendo à Origem para que, nas próximas licitações de mesmo conteúdo, deixe de utilizar os valores do CADTERC como parcela de cálculo de valor médio da pesquisa de preço e passe a considera-lo individualmente, como um parâmetro de preço em si.

Envie-se cópia do presente julgado aos interessados.

Após, arquivem-se os autos.